

IRPF – Livro Caixa
Despesas com locomoção e transporte

Antonio Herance Filho*

O inciso II do parágrafo único do art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, veda a dedução das despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, *in verbis*:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

(...)

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

Uma análise desatenta levaria o intérprete à conclusão de que é vedada a dedução de toda e qualquer despesa com locomoção suportada por notários e registradores. Aliás, a Receita Federal já se manifestou sobre a matéria e, lamentavelmente, porque levou em conta a literalidade da norma em comento decidiu pela indedutibilidade de tais dispêndios, como podemos ver na ementa do processo de consulta nº 19/01 da SRRF / 3ª Região Fiscal, a seguir reproduzida:

DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE - TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - Na apuração da base de cálculo do imposto de renda, são indedutíveis do rendimento do trabalho não assalariado as despesas com locomoção e transporte, inclusive quando incorridas na realização de gestões e diligências pertinentes à execução da função notarial. Dispositivos legais: Artigo 75 do Decreto 3.000/99. Processo de Consulta nº 19/01. Órgão: SRRF / 3a. RF. Publicação no DOU: 03.04.2001. (original sem destaques)

Outra deve ser a interpretação da restrição apresentada pelo dispositivo supra mencionado.

Em primeiro lugar, há que se compreender a que tipo de despesas (locomoção e transporte) se refere a dita vedação.

É claro que não diz respeito a todas as despesas de locomoção e transporte pagas no exercício da função delegada. Por exemplo, temos como dedutíveis as despesas pagas a título de Vale Transporte aos prepostos e auxiliares para seus respectivos deslocamentos (residência/serventia/residência), até porque decorrem da lei. A parte que exceder a 6% (seis por cento) da remuneração do empregado é suportada pelo empregador conforme estabelece a Lei nº 7.418/85 (art. 4º, parágrafo único), *in verbis*:

LEI nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987).

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

O direito de deduzir o suportado a título de Vale Transporte encontra fundamento no inciso I do art. 75 do RIR. Trata-se, inequivocamente, de encargo trabalhista decorrente da relação contratual entre o Registrador e seus prepostos e auxiliares.

Embora suportada a título de encargo trabalhista pelo empregador, é despesa com locomoção e transporte, bem por isso se a norma do parágrafo único do art. 75 do RIR (redação reproduzida acima) pudesse ser interpretada literalmente, não poderia o Registrador deduzir o encargo com Vale Transporte em livro Caixa.

Na verdade, o objetivo da vedação inserta no art. 75 do RIR é o de impedir a dedução de despesas pessoais de locomoção e transporte do Oficial Registrador. Os dispêndios com sua locomoção pessoal, não serão deduzidos da receita da atividade registrária, tampouco os gastos com combustível, manutenção e estacionamento de seu(s) automóvel(is).

Contudo, entre, digamos, os dois extremos aqui postos, Vale Transporte e gastos com locomoção do Oficial Registrador, há despesas que são, sim, necessárias à percepção da receita e que, a meu ver, encontram espaço no livro fiscal como dedutíveis.

Refiro-me às despesas com locomoção de prepostos e auxiliares para o cumprimento de tarefas em razão do ofício do registrador: a) notificações e a prática de atos em diligência; e, b) serviços externos em geral (correios, bancos, Poder Judiciário, entre outras).

Estes dispêndios, e disso estou convencido, são dedutíveis. Pena que o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas com o IRPF tenha feito tão pobre e tendenciosa análise do assunto quando apresentou solução a processos de consulta como no acima reproduzido.

A comprovação das despesas com a locomoção de prepostos e auxiliares quando estiverem cumprindo tarefas externas, considerando que, pelas particularidades do ofício do Registrador, não há o que justifique grandes deslocamentos para o cumprimento de tais tarefas, por isso é de se imaginar que sejam utilizadas para a sua realização as alternativas de transportes coletivos (ônibus, metrô, ou em algum caso específico, táxi). Nestes casos, o comprovante de despesa será fornecido pela empresa transportadora e pelo condutor do táxi, conforme o caso, ou, na sua impossibilidade, pelo empregado incumbido da tarefa (declaração).

***O autor é advogado, especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em Direito Constitucional e de Contratos pelo Centro de Extensão Universitária de São Paulo e em Direito Registral Imobiliário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, co-autor do livro "Escrituras Públicas – Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais – Análise civil, processual civil, tributária e notarial", editado pela RT, autor de vários artigos publicados em periódicos destinados a Notários e Registradores. É diretor do Grupo SERAC, colunista e co-editor das Publicações INR - Informativo Notarial e Registral.**

herance@gruposerac.com.br